



Petição n.º 241/XII/2.ª
contra a integração da Fundação para a Computação Científica Nacional (FCCN) na
Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT, I.P.)

O investimento na Investigação, Desenvolvimento e Inovação constitui uma prioridade do Programa do Governo. Cumpre, assim, esclarecer os pontos referidos na Petição pública n.º 241/XII/2ª contra a integração da Fundação para a Computação Científica Nacional (FCCN) na Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT, I.P.).

Em primeiro lugar, informa-se que o desejo expresso pelos signatários de que a FCCN *“seja mantida como entidade privada de utilidade pública, na forma de Fundação”* é juridicamente inviável, porquanto a FCCN é, desde a entrada em vigor da Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, uma fundação pública de direito privado.

De facto, concluído o censo *“a todas as fundações, nacionais ou estrangeiras, que prossigam os seus fins em território nacional para efeitos da avaliação do respetivo custo/benefício e viabilidade financeira e decisão sobre a sua manutenção ou extinção, sobre a continuação, redução ou cessação dos apoios financeiros concedidos, bem como sobre a manutenção ou cancelamento do estatuto de utilidade pública”*, determinado pela Lei n.º 1/2012, de 3 de janeiro, seguiu-se a avaliação das fundações que culminaria no reconhecimento da importante missão prosseguida pela FCCN. Tal reconhecimento está, aliás, em consonância com a decisão do Governo no seu ofício de 20 de setembro de 2012 de *“não reduzir ou cessar os apoios financeiros públicos e/ou não cancelar o estatuto de utilidade pública”* da mesma.

A Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, ao determinar a transformação da FCCN numa fundação pública de direito privado, impôs, portanto, a adaptação dos seus estatutos a esse novo regime.

Verificando-se que o novo regime aplicável à FCCN seria limitador em diversas áreas,



nomeadamente no que respeita à flexibilidade de gestão, importante para o prosseguimento das suas atribuições, foram estudadas, em trabalho conjunto dos órgãos dirigentes da FCCN com o Ministério da Educação e Ciência, várias soluções alternativas, tendo-se optado pela integração na FCT, I.P., principal entidade financiadora da FCCN (e da ciência) em Portugal.

A implementação deste novo modelo institucional terá lugar durante 2013, de acordo com o estipulado no Decreto-Lei aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Fevereiro, que define a nova estrutura orgânica da FCT, I.P., que passa a integrar as atribuições no âmbito da computação científica nacional, que vinham sendo prosseguidas pela FCCN, com exceção da gestão, operação e manutenção do registo do domínio de topo correspondente a Portugal.

Com este diploma é reforçada a relevância dos serviços que vinham sendo prestados pela FCCN, através da sua rede dedicada à investigação, ciência e ensino, e que, desde a sua implementação, são vitais para o bom funcionamento e desenvolvimento estrutural do Sistema Científico e Tecnológico Nacional e do Sistema de Ensino Superior. Permite-se igualmente o desenvolvimento das atribuições anteriormente prosseguidas pela FCCN, no quadro do Ministério da Educação e Ciência, reforçando a sustentabilidade da respetiva infraestrutura, não apenas em termos financeiros, mas também estendendo a sua missão ao serviço do ensino em geral, nomeadamente, a sua participação ativa na gestão da rede nacional de escolas. Estabelece-se, ainda, que a gestão, operação e manutenção do registo do domínio de topo correspondente a Portugal.pt, seja atribuída a uma associação de direito privado a constituir nos termos da lei, atenta a autossuficiência financeira desta atividade, por forma a garantir a respetiva independência e autonomia, de acordo com as melhores práticas internacionais.

Garante-se, assim, a estabilidade do financiamento da FCCN, o qual passará a constituir uma das rúbricas anuais do orçamento FCT, I.P.



O referido aumento de custos de administração não se verificará, porquanto haverá uma redução dos cargos dirigentes com esta integração, sendo o futuro Conselho Diretivo da FCT, I.P., constituído por apenas 4 elementos, um dos quais será responsável pela área da computação científica nacional.

Não tem igualmente fundamento o pressuposto de que a extinção da FCCN e a sua integração na FCT, I.P., coloquem em risco a manutenção da qualidade dos serviços que tem prestado ao longo destes anos. Não só aquela será garantida pelo membro do Conselho Diretivo da FCT, I.P., com responsabilidades exclusivas na operação da FCCN, como se prevê que a excelência dos serviços prestados por esta, até agora dirigidos a instituições do ensino superior e a instituições de I&D, se estenda a outros universos de utilizadores sob a responsabilidade do MEC [v. o artigo 18.º, n.ºs 1 e 2, alínea *i*), do Decreto-Lei n.º 266-G/2012, de 31 de dezembro].

Importa, finalmente, referir que mantendo-se intocado e intocável o objectivo essencial – a qualidade dos serviços prestados pela FCCN – apenas se alterando o seu enquadramento institucional (integração num I.P., vocacionado para o apoio ao Sistema Científico e Tecnológico Nacional), não se vislumbram razões para que o CRUP e o LNEC não continuem a contribuir para a eficiência da FCCN nos termos exatos em que o fizeram ao longo dos últimos 25 anos.

Secretaria de Estado da Ciência, 13 de março 2013.